TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 481/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10798/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Amaturá.
- **4- Exercício:** 2014.
- **5- Responsáveis:** Sr. Daniel Lima Leandro, no período de 01.01.2014 à 15.05.2014 e Sr. Antônio Andrade da Cruz Filho, de 15.05.2014 à 31.12.2014.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 174/2016 (fls. 148/155).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 2191/2016-MP/ACP, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fl. 156).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Amaturá. Exercício de 2014.

Contas Regulares com Ressalvas. Multas. Recomendações à Câmara Municipal de Amaturá. Revelia. Prazo. Notificação aos responsáveis. Ciência à Comissão de Inspeção da Câmara Municipal de Amaturá.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Amaturá, exercício de 2014, no período compreendido entre 01.01.2014 e 15.05.2014, de responsabilidade do Sr. DANIEL LIMA LEANDRO, Presidente da Câmara à época, conforme dispõe o Art. 22, II da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE;
- 9.2- Julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Amaturá, exercício de 2014, no período compreendido entre 15.05.2014 e 31.12.2014, de responsabilidade do Sr. ANTÓNIO ANDRADE DA CRUZ FILHO, Presidente da Câmara à época, conforme dispõe o Art. 22, II da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE:
- 9.3- Aplicar MULTA ao Sr. DANIEL LIMA LEANDRO, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica n. 2423/1996, pelas restrições remanescentes a seguir:
- **9.3.1- Descumprimento** da Lei Complementar n. 101/2009 ante a inexistência de sítio voltado à transparência, ofendendo o art. 48, *caput*, da mesma Lei, e não alimentação do Portal da Transparência do site. Lei n. 12527/2011;
 - **9.3.2- Ausência** das fichas financeiras nas pastas funcionais;



TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 481/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.4- Aplicar MULTA ao Sr. ANTÔNIO ANDRADE DA CRUZ FILHO, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica n. 2423/1996, pelas restrições remanescentes a seguir:
- **9.4.1- Ausência** de Parecer Jurídico no Processo Pregão Presencial nº 01/14, referente a prestação de serviços contábeis, art. 38, inciso VI;
 - **9.4.2- Ausência** das fichas financeiras nas pastas funcionais:
 - **9.5- RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Amaturá:
- **9.5.1- Que obedeça** ao disposto no art. 37, inciso X da Constituição da República, com as devidas atualizações, sob pena de multa nos termos do art. 308, IV, "b" da Resolução TCE/AM n. 04/2002;
- 9.5.2- Que se tenha um controle efetivo dos bens de caráter permanente da Câmara Municipal de Amaturá, sob pena de multa nos termos do art. 308, IV, "b" da Resolução TCE/AM n. 04/2002;
- 9.6- CONSIDERAR REVEIS os Srs. DANIEL LIMA LEANDRO e ANTÔNIO ANDRADE DA CRUZ FILHO, responsáveis pela Câmara Municipal de Amaturá, no exercício de 2014;
- **9.7- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- **9.8- Notificar os responsáveis**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tenham ciência do decisório para que efetuem o pagamento da multa aplicada, ou caso queriam, entrem com o devido recurso nesta Corte de Contas;
- **9.9- Dar ciência** à Comissão de Inspeção da Câmara Municipal de Amaturá, exercício de 2015, a fim de que verifique, em sua auditoria, se foi efetuado o controle de todos os bens de caráter permanente do citado órgão consoante comprometimento na Prestação de Contas, exercício de 2014.
- **10- Ata**: 19^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 07 de Junho de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Pág. 3



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 481/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Procurador-Geral